



**PROCESSO** : 13.635-2/2013  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATO DE FOMENTO À CULTURA Nº 290/2007/SEC  
**UNIDADE** : SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA  
**RESPONSÁVEIS** : RODIANNYE MIKARYE IMOTO DE LIMA PEREIRA - proponente  
JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA – ex-Secretário de Cultura  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### PARECER Nº 4.918/2018

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO 2007. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. CONTRATO DE FOMENTO À CULTURA Nº 290/2007/SEC. JULGAMENTO IRREGULAR PELOS ACÓRDÃOS Nº 1.211/2015-TP E 3.712/2015-TP COM CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO NO VALOR DE R\$ 50.000,00. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DA DECISÃO DO ACÓRDÃO Nº 222/2017-TP E DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 07/2018-TP. PARECER MINISTERIAL PELA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À GLOSA.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** referente ao Contrato de Fomento à Cultura nº 290/2007/SEC celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Sra. Rodiannye Mikarye Imoto de Lima Pereira, no valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), julgado irregular, por meio do **Acórdão nº 1.211/2015-TP**, com condenação de restituição ao erário no valor do contrato devidamente atualizado, além de inabilitação para receber benefícios junto à SEC por 05 (cinco) anos.

2. Após a interposição de recurso<sup>1</sup> pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão nº 1.211/2015-TP, foi proferido o **Acórdão nº 3.712/2015-TP<sup>2</sup>** que acrescentou à condenação anterior multa de 10% para os responsáveis.

<sup>1</sup> Malote Digital nº 67901/2015.

<sup>2</sup> Acórdão nº 2340/2016.



3. A decisão do Acórdão nº 3.712/2015-TP transitou em julgado em 05/02/2016, não cabendo nenhum recurso às partes.

4. Em 02 de maio de 2016, o Conselheiro Relator<sup>1</sup> determinou o arquivamento provisório do presente processo, com base na Decisão Administrativa nº 15/2015-TP, que determinou o sobrestamento de processos acerca de Tomada de Contas que tenham como fomentador de projetos culturais a Secretaria Estadual de Cultura nos quais haja ausência ou insuficiência de prestação de contas e cujos recursos tenham sido liberados até 31/12/2013.

5. A citada decisão administrativa decorreu de determinação do Acórdão nº 222/2017-TP (Processo nº 138410/2016), o qual estipulou:

2) à Secretaria-Geral do Tribunal Pleno, que realize levantamento de todos os processos julgados pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras deste Tribunal, nos quais os ex-gestores da Secretaria de Estado de Cultura tenham sido sancionados em virtude de responsabilização solidária, com referência a irregularidades detectadas em prestação de contas relativas a projetos culturais nos moldes do quanto discutido neste processo (nº 138410/2016), para que tais processos sejam submetidos à revisão de julgamento pelos respectivos relatores, independentemente da situação atual em que se encontrem, inclusive os já arquivados.

6. Em cumprimento à determinação acima, a Secex<sup>2</sup> revisou toda a Tomada de Contas e não verificou irregularidade, em especial no que se refere à prescrição decenal da pretensão punitiva, não vislumbrando, portanto, a necessidade de revisão dos acórdãos.

7. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

8. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Considerando que se trata de Tomada de Contas Especial com julgamento irregular, por meio dos **Acórdãos nº 1.211/2015-TP e 3.712/2015-TP**, pelo pleno deste Tribunal de Contas e condenação à restituição ao erário de **R\$**

<sup>1</sup> Decisão nº 78805/2016.

<sup>2</sup> Relatório Técnico nº 197571/2018.



**50.000,00**, além de outras determinações, cabe ao **Ministério Público de Contas** manifestar-se acerca dos desdobramentos do presente processo **após o trânsito em julgado**.

10. Conforme narrado no relatório, a decisão do Acórdão nº 3.712/2015-TP transitou em julgado em 05/02/2016, não cabendo nenhum recurso às partes.

11. Portanto, nesta oportunidade, cumpre analisar a **superveniência do Acórdão nº 222/2017 (Processo nº 138410/2016) e da Resolução de Consulta nº 07/2018-TP**, pois o acórdão deu origem à determinação do Tribunal Pleno para que se faça o levantamento dos processos julgados sobre o assunto ali discutido e a verificação de quais deles demandariam revisão em face do entendimento adotado sobre o tema da prescrição.

12. O Acórdão nº 222/2017 (Processo nº 138410/2016) reconheceu a prescrição quinquenal, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.429/1992, no caso concreto de uma Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas de recursos oriundos de convênio com a Secretaria Estadual de Cultura, argumentando que decorreram mais de cinco anos antes entre a data na qual deveriam ter sido apresentadas as contas e a data do início do processo de Tomada de Contas Especial em sua fase interna.

13. Por sua vez, a Resolução de Consulta nº 07/2018-TP tratou da prescrição da pretensão punitiva, isto é, do prazo em que há possibilidade de aplicação de multas e outras sanções, sem alcançar o campo da imputação de débito, e entendeu pela aplicação do prazo decenal aos processos de controle externo. Veja-se:

- 1) na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCEMT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos;
- 2) o marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;
- 3) a prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do



Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil; 4) ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência; 5) a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata; e, 6) a prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.

14. Logo, pelo Acórdão nº 222/2017-TP entendeu-se pela aplicação do prazo prescricional de 05 anos para apuração de dano e busca de ressarcimento ao erário mediante a instauração de processo de Tomada de Contas Especial (em sua fase interna) nos casos de ausência de prestação de contas. A seu turno, pela Resolução de Consulta nº 07/2018-TP concluiu-se pela utilização do prazo de 10 anos para prescrição da aplicação de sanções nos processos de competência do TCE-MT.

15. Cumpre ressaltar, todavia, que o **Acórdão nº 222/2017-TP está pendente de julgamento de Recurso Ordinário proposto por este Ministério Público de Contas** (Processo nº 13.841-0/2016. Doc. Nº 200158/2017). Tal recurso tem como objetivo a alteração da fundamentação concernente à Tomada de Contas, para que seja reconhecida e declarada a ocorrência de **decadência** e não de prescrição quinquenal.

16. No recurso proposto também se postula a exclusão de determinação para que o Tribunal de Contas revise os processos em que os ex-gestores da Secretaria de Estado de Cultura tenham sido sancionados em razão de responsabilidade solidária, determinação essa que abrangeu inclusive os casos em que os feitos já se encontrem arquivados.



17. Dessa forma, a matéria da prescrição quinquenal ainda não apresenta entendimento sedimentado no TCE-MT, posto estar pendente de julgamento de recurso o Processo nº 13.841-0/2016.

18. **Não obstante, o caso ora em análise não se adequa à hipótese de prescrição quinquenal ou decadência, ainda que os efeitos do Acórdão nº 222/2017-TP sejam estendidos para casos já transitados em julgado, conforme se passa a esclarecer.**

19. Neste processo, a Secex realizou a análise da aplicação da pretensão punitiva decenal e concluiu pela não revisão do julgamento, mantendo-se, assim, as disposições contidas nos Acórdãos nº 1.211/2015-TP e 3.712/2015-TP.

20. Este Ministério Público de Contas constatou a não ocorrência do prazo quinquenal entre a data devida de prestação de contas e a citação da proponente na fase interna da Tomada de Contas Especial. O prazo final de execução do projeto “Kura Del Sur” foi 12/10/2007, de modo que a prestação de contas deveria ser apresentada 30 dias depois, em 12/11/2007.

21. A Secretaria de Estado de Cultura – SEC chegou a notificar a proponente Rodiannye Mikarye Imoto de Lima Pereira por edital para que regularizasse pendências junto à secretaria mediante publicação no diário em 17/11/2008 (Doc. Externo nº 109411/2013, fl. 77).

22. Posteriormente, consoante se verifica no Documento Externo nº 109411/2013, fls. 05/07, a Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Secretaria Estadual de Cultura em 22/01/2010 (ata de reunião). Em seguida, houve tentativa de citação da Sra. Rodiannye Mikarye Imoto de Lima Pereira pelos correios, mas o aviso de recebimento retornou com a informação de “não existe o número indicado”. Ato contínuo, foi realizada nova notificação extrajudicial por edital para que a proponente regularizasse pendências junto à SEC em 25/10/2010 (Doc. Externo nº 109411/2013, fl. 90).



23. Dessa forma, vê-se entre a data devida de prestação de contas (12/11/2007) e a notificação da proponente após a instauração da Tomada de Contas (25/10/2010) decorreram menos de três anos, o que afasta qualquer qualquer discussão acerca de prescrição no caso em tela.

24. Tampouco se pode falar em prescrição da pretensão de aplicação de sanções, pois decorreu menos de dez anos entre a citação do contratante na fase interna (SEC) e o último julgamento no Tribunal de Contas (Acórdão nº 3.712/2015-TP publicado em 18/01/2016), que culminou multa aos responsáveis.

25. Portanto, **o presente processo prescinde de revisão, devendo ser retomados os trâmites para execução da condenação de restituição ao erário imposta aos responsáveis.**

### 3. CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pela **ausência de necessidade de revisão dos Acórdãos nº 1.211/2015-TP e 3.712/2015-TP**, em razão da superveniência do Acórdão nº 222/2017 (Processo nº 138410/2016) e da Resolução de Consulta nº 07/2018-TP, haja vista que não houve prescrição quinquenal ou decenal da pretensão punitiva;

b) pela **retomada dos trâmites para execução da condenação de restituição ao erário imposta aos responsáveis.**

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 21 de novembro de 2018.**

(assinatura digital)<sup>8</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

<sup>8</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.